EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.312 - SP (2018/0329005-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
EMBARGANTE	:	ALCIDES JORGE PINHEIRO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO - SP154958
		WILLIAM CÉSAR PINTO DE OLIVEIRA - SP305099
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão por mim proferida em que dei parcial provimento ao recurso especial para, reconhecendo a atenuante da confissão, redimensionar a pena do ora embargante para 4 (quatro) anos de reclusão.

Alega o embargante que a decisão foi omissa ao não analisar a possibilidade de abrandamento do regime prisional.

É o relatório. Decido.

Os aclaratórios não merecem acolhida.

Os embargos de declaração, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, são cabíveis nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão existentes no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausentes quaisquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados, sob pena de se permitir a rediscussão da matéria meritória já decidida.

Anota-se que, ao contrário do que sustenta o embargante, estabelecida a pena final em 4 anos de reclusão e existindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, o regime semiaberto é o adequado para o cumprimento da pena reclusiva (art. 33, §§ 2º e 3º, e art. 59, ambos do CP). A propósito: REsp 1757065/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 05/02/2019 e AgRg no REsp 1751261/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, DJe 26/09/2018.

Diante disso, à míngua de seus pressupostos, rejeito os

presentes aclaratórios.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator